



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0005294-98.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	@interessados_quebra_linha_maiusculas@
ASSUNTO	:	

Decisão nº 2013 / 2021 - TRE-MA/PR/ASESP

Cuida-se de requerimento da Seção de Capacitação acerca da inscrição de 01 (uma) servidora no curso "GESTÃO TRIBUTÁRIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS", promovido pela empresa OPEN TREINAMENTOS EMPRESARIAIS E EDITORA, a ser realizado na modalidade EaD (ao vivo), com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas, no período de 23 a 27 de agosto de 2021, ao custo de **R\$ 2.197,00 (dois mil, cento e noventa e sete reais)**.

A Seção de Capacitação - SECAP informou que o curso foi incluso no PAC 2021, e foram juntados aos autos documentos que comprovam a razoabilidade do valor cobrado, e certidões fiscais que atestam a inexistência de impedimento de licitar e contratar com a administração pública.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00 de 04.05.00) e a LOA2021 (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), o saldo atualmente disponível para despesas com capacitação de servidores é suficiente para atender a presente solicitação.

Instada a se manifestar, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN e o Sr. Diretor-Geral opinaram pela regularidade do procedimento, e pela ratificação da contratação, mediante inexigibilidade de licitação, com base nas disposições do artigo 25, inciso II c/c o art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

Era o que havia a relatar. Decido.

In casu, trata-se de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, VI e § 1º da Lei nº. 8666/93. *In verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização,

vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

“§1º- Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Na espécie, a contratação estaria enquadrada no inciso VI do citado dispositivo, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O Tribunal de Contas da União – TCU já sumulou entendimento acerca da necessária motivação dos atos administrativos, para fins de inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II, da Lei nº 8666/93, firmando que a Administração deve comprovar, nos autos, o serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, de natureza singular e notória especialização do contratado. Confira-se:

Súmula 39

“A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea d do art. 126, §2º, do Decreto Lei nº 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”

Súmula 252

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Súmula 264

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de

qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.

Bem analisado o conteúdo dos autos, percebe-se que a empresa OPEN TREINAMENTOS EMPRESARIAIS E EDITORA dispõe de qualificação técnica e já ministrou seus cursos, inclusive, para outros órgãos públicos, restando preenchidos os requisitos de serviços técnicos e notória especialização.

Quanto ao valor cobrado, da análise das informações prestadas pela SECAP, notadamente notas de empenho anexadas, pode-se concluir que a empresa proponente orçou o serviço em pauta para este TRE em valores compatíveis com os que já havia cobrado para outros órgãos públicos, de modo que é possível concluir pela razoabilidade do orçamento para a capacitação requerida.

Por fim, ressalta-se que não há necessidade de publicar a ratificação do ato para que ele alcance a sua eficácia, nos termos do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que o valor do curso não excede o limite previsto no Acórdão nº 1.336/2006 – TCU [1].

Diante de todo o exposto, tendo em vista a informação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, acerca da disponibilidade orçamentária, bem como os pareceres favoráveis da ASCIN e da DG, **RATIFICO** a inexigibilidade de licitação, para contratação da empresa OPEN TREINAMENTOS EMPRESARIAIS E EDITORA, no valor total de **R\$ 2.197,00 (dois mil, cento e noventa e sete reais)**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, devendo o servidor que participar do curso atuar como multiplicador do conhecimento recebido aos demais servidores da Seção.

A contratação é alusiva à inscrição de 01 (uma) servidora no curso "GESTÃO TRIBUTÁRIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS", com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas, no período de 23 a 27 de agosto de 2021.

A servidora beneficiada é **PATRÍCIA SILVA LIMA RIBEIRO - ASSESSORA DE CONTROLE INTERNO E APOIO À GESTÃO - ASCIN**.

À Seção de Análise e Licitações, para registro.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças para emissão de empenho.

São Luís, *datado e assinado eletronicamente*.

Desembargador **José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

Presidente

[1] “Assuntos: PUBLICAÇÃO DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE – PRINCÍPIO DAECONOMICIDADE.”

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

[...]

9.2. determinar a Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o ‘SECOI Comunica nº. 06/2005’, dando-lhe a seguinte redação: **a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se**

refere o art. 26 da Lei 8666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8666/93” (grifo nosso).



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 09/07/2021, às 12:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1452237** e o código CRC **7E57AE94**.

0005294-98.2021.6.27.8000 1452237v19